



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/11/18

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

24 TC-004379/989/16

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gilberto Macedo Gil Arantes.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BARUERI, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela 9ª Diretoria de Fiscalização (evento 62), apresentou o Responsável, Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, após notificação (evento 65), os seguintes esclarecimentos (evento 114).



A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Defesa – Encaminha cópia do plano reclamado pela Fiscalização.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Inadequadas instalações físicas disponíveis.

Defesa – As Unidades de Ensino contam com manutenções periódicas e a Administração se esforça para aprimorar o ambiente.

- Escassez de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede, cujo Plano de Carreira não lhes assegura reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino.

Defesa – O reconhecimento remuneratório pelo desenvolvimento profissional constou da última versão do Plano de Carreira do Magistério.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Ausência de metas e insuficiente levantamento de indicadores entomológicos.

Defesa - As atividades rotineiras prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue não foram integralmente atingidas em decorrência da falta de recursos humanos.

- Falta da realização de visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis.



Defesa - O Município atua em áreas prioritárias, determinadas por meio de análise de 03 levantamentos de índices realizados no decorrer do exercício. Efetuaram-se vistorias em 100% dos pontos estratégicos e em imóveis especiais cadastrados no município, conforme recomendação técnica da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias).

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência, Resíduos Sólidos e Transporte Escolar):

- Falta de providências voltadas às necessárias adequações da maior parte dos apontamentos realizados.

Defesa – Adotaram-se medidas para debelar as anomalias identificadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Excessivas movimentações orçamentárias em montante correspondente a 27,25% da despesa inicial fixada.

Defesa - As transposições, transferências e remanejamentos, incluindo as suplementações por excesso de arrecadação e permutas respeitaram o limite consignado na LOA e utilizaram os recursos definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Expansão do saldo da dívida de longo.

Defesa - O aumento derivou do registro contábil dos precatórios para pagamento em 2017 e do débito perante a SABESP.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Decréscimo do desempenho de cobrança em relação ao exercício anterior.

Defesa – Não houve.



B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Divergência de saldo da conta "Alienação de Ativos" entre o valor informado ao Audep e o registrado pela Prefeitura.

Defesa - As Receitas e Despesas de recursos oriundos de Alienação de Bens são contabilizadas com a codificação correta.

B.3.1. ENSINO:

B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

- Glosa do valor relativo às despesas não elegíveis no ensino.

Defesa - Se reconsiderados os valores relativos aos gastos com aquisição de uniformes, equipamentos e utensílios para a preparação da merenda, materiais utilizados em desfile cívico de 07 de setembro, eventos de formatura e prêmio "Professor Giz de Ouro", os dispêndios com o ensino representariam 26,26% da receita de impostos.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Parte dos professores da rede municipal de ensino não possui nível superior .

Defesa - A Rede Municipal de Educação de Barueri conta com professores cujo ingresso se deu por meio do chamado "Magistério". Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, recomende a formação de professores em nível superior, o curso de Magistério, de nível médio, ainda é aceito na Educação infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

- O Município não atingiu nota prevista no IDEB.

Defesa - Em relação ao IDEB do 5º ANO, o Município de Barueri superou a meta projetada, que era de 5,8, atingindo 6,3, enquanto observada significativa evolução das notas afetas ao 9º ano (2013 - 4,7



e 2015 – 5,2).

- Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

Defesa - Inexistiu déficit de vagas na pré-escola em 2016. Embora a Meta 1 do Plano Nacional da Educação – PNE - estivesse prevendo o atendimento de 50% das crianças (até 03 anos) até o final da vigência deste PNE, o Município de Barueri já atendia mais de 80% da demanda em 2016.

B.3.2. SAÚDE:

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão das quantias afetas aos gastos não elegíveis na saúde.

Defesa – Os valores gastos com a locação de veículos destinados a transporte de pacientes, com a aquisição de produtos e equipamentos veterinários, com gêneros alimentícios, com a alimentação de pacientes internados e acompanhante nos prontos socorros adulto e infantil e maternidade do município, com a aquisição de água e com vale transporte e cestas básicas para os colaboradores da área e locação de imóvel para o setor devem retornar ao cálculo de aplicação de recursos na saúde.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde.

Defesa - A movimentação financeira das contas do Fundo Municipal de Saúde é realizada pela Secretaria de Finanças, porém toda a formalização do processo ocorre por iniciativa do Gestor do Fundo Municipal de Saúde.



- Não houve aprovação da Gestão de Saúde pelo Conselho Municipal do Setor.

Defesa – Não houve.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- A Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública e deixou de detalhá-los adequadamente para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa – A formalização do contrato de energia elétrica depende do encaminhamento da relação dos ativos do parque de iluminação pública pela empresa AES Eletropaulo (doc.8).

B.4. PRECATÓRIOS:

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO:

- Insuficiente pagamento dos precatórios exigíveis no exercício.

Defesa – A Prefeitura pagou o montante de R\$ 6.459.018,30, relativo à parte (39,10%) do imóvel desapropriado (3.282,30 m² - Processo nº 0002161-27.2010.8.26.0068), tendo em vista que discussão a respeito da requerida indenização da área remanescente (1.998,68 m²) afeta à faixa de reserva do antigo leito do Rio Tietê encontrar-se “sub judice” (doc.09).

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.



Defesa - A diferença apontada (R\$ 3.797.322,89) está lançada no sistema AUDESP e no Balanço Patrimonial em virtude das inscrições e baixas efetuadas¹.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Parte dos Secretários Municipais e dos Secretários Adjuntos deixou de apresentar as declarações de bens.

Defesa - Não houve.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

C.1.1.1. DESPESAS SEM APOIO EM CONTRATO:

- Realização de despesas sem apoio em contrato, afrontando o Princípio da Transparência.

Defesa - As aludidas despesas foram contabilizadas de acordo com o processo de licitação e a ata de registro de preços (doc. 11).

C.1.1.2. DISCREPÂNCIA DE QUANTITATIVOS NA SOLICITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

- Serviço eleito para análise da qualificação técnica operacional acima dos limites previstos na Súmula nº 24 deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

¹

PRECATÓRIOS

Mapas encaminhados em m2015	R\$ 25.500.495,97
Pagamentos efetuados em 2016	R\$ 15.431.915,43
Inscrições no balanço para pagto em 2017	R\$ 3.860.564,26
Baixas e cancelamentos	R\$ 63.241,37
Saldo final do Balanço e AUDESP em 31/12/2016	R\$ 13.865.903,43



C.1.1.4. INCORRETA UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

- Objeto contratado não se enquadra nas hipóteses previstas para a Ata de Registro de Preços.

Defesa – Não houve.

C.1.1.6. MODALIDADE INCOMPATÍVEL DE LICITAÇÃO:

- Utilização de modalidade incorreta de licitação.

Defesa – Não houve.

- Contrato sem os elementos exigidos pelos artigos. 54, § 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa – Não houve.

C.2.6. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS:

- Falta da renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei Federal nº 12.546/11.

Defesa – Não houve.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação na página eletrônica do município, em tempo real, da receita arrecadada e da despesa realizada.

Defesa – Houve a efetiva divulgação, em tempo real, das receitas e despesas do município.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



Defesa – Corrigiram-se os defeitos apontados.

D.3. PESSOAL:

D.3.1.1. CARGOS EM COMISSÃO:

- Existência de cargos em comissão cujas atribuições não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento.

Defesa - Os cargos em comissão existentes na estrutura administrativa da Prefeitura enquadram-se nas hipóteses (direção, assessoramento e chefia) previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

- Nomeação de servidores que possuem relação de parentesco com o prefeito, secretários municipais e funcionários comissionados.

Defesa - O cargo de Secretário Municipal possui natureza política, não se inserindo na vedação da Súmula Vinculante do STF nº 13. O próprio termo de ajustamento de conduta, firmado entre o Município e a 8ª Promotoria de Justiça de Barueri, excepciona das hipóteses de nepotismo nomeações ou designações de servidores de cargo de provimento efetivo.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender a integralidade das recomendações deste Tribunal.

E.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504/97)

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

- Alterações remuneratórias acima do índice de inflação do período, a partir de abril de 2016.



Defesa – Não houve.

Unidade de Economia da ATJ propõe desaprovação das contas em virtude do insuficiente pagamento dos precatórios devidos no exercício (evento 133.3).

Assessoria Técnica (evento 133.4) e **Chefia de ATJ** (evento 133.5) opinam pela rejeição dos balanços examinados.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas em apreço em face das excessivas alterações orçamentárias, da insuficiente liquidação da dívida judicial, da falta de vagas nas escolas da rede municipal, bem assim das impropriedades identificadas no quadro de pessoal e no programa de controle da dengue (evento 143).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	0,06%
Percentual de investimentos	7,57%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	45,4%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,01%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	82,95%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	29,34%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Desfavorável**² (TC-001970/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**³ (TC-000443/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**⁴ (TC-002535/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² TC-001970/026/13 – Contas do Prefeito de Igarapava – exercício de 2013 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro, bem assim resultados econômico e patrimonial negativos. (Segunda Câmara – sessão de 07.07.15 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 09.11.16 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

³ Tc-000443/026/14 – Contas do Prefeito de Igarapava – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face os déficits orçamentário e financeiro, da falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo, da insuficiência dos pagamentos de Precatórios e requisitórios de baixa monta, dos atrasos nos recolhimentos dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social de janeiro a maio de 2014, bem como da falta de pagamento das contribuições previdenciárias. (Primeira Câmara – sessão de 29.11.16 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 1º.11.17 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

⁴ TC-002535/026/15 – Contas do Prefeito de Igarapava – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (7,14%) e financeiro (R\$ 12.139.243,63 – 61,91 dias da RCL), incapacidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,22), falta de recolhimento dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal e pagamento parcial dos precatórios. (Primeira Câmara – sessão de 17.10.17 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004379/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,01%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,95%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,34%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,72%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	255.276 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,06%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 18.604.021,11	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+
---------	--	-----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------

Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, fixados por meio das Leis Municipais nº 2.163/12 e nº 2.164/12, não sofreram revisão no período examinado, atestando a Fiscalização a adequação dos pagamentos efetuados.

Além do regular recolhimento dos valores devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 49.075.177,84) correspondente a 2,72% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 1.802.905.121,06), aquém do limite (6,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁵.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	49.970.815,11
Despesas com inativos		895.637,27
Subtotal		49.075.177,84
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	1.802.905.121,06
Percentual resultante		2,72%

⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 521.293.231,00, equivalente a 27,25% da Despesa Fixada (inicial), acima do limite previsto na LOA (17,00%), não acarretaram desequilíbrio fiscal, uma vez registrados superávits orçamentário (0,06% - R\$ 1.252.287,17) e financeiro (R\$ 18.604.021,11), bem assim liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,26).

Feita a opção pelo Regime Ordinário de pagamento de Precatórios, a Prefeitura liquidou parcela (R\$ 15.431.915,43) do mapa encaminhado pelo Tribunal de Justiça para quitação no exercício de 2016 (R\$ 25.500.495,77), remanescendo saldo a quitar de R\$ 10.068.580,34.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	25.500.495,77
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	15.431.915,43
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	280.665,69
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	280.665,69
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
Saldo Final em 31/12/2016	10.068.580,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Prefeitura demonstra ter pago o montante de R\$ 6.459.018,30⁶, relativo à parte (39,10%) do valor consignado no Ofício Requisitório nº 265/16 (R\$ 14.866.435,77), em virtude da desapropriação de terreno pertencente a Antonio Fernando Abouchar e outro (Processo nº 0002161-27.2010.8.26.0068).

Segundo a origem, discussão judicial em sede de Ação Rescisória, com pedido de liminar, proposta pela municipalidade visando ao reconhecimento da impossibilidade de se indenizar o expropriado em relação à área remanescente (60,90%), uma vez localizada dentro da faixa de reserva do antigo leito do Rio Tietê, impediu a liquidação do valor integral da dívida (R\$ 14.866.435,77) no período em apreço.

Todavia, despacho proferido pelo relator da mencionada Ação Rescisória indeferiu pedido formulado pela Prefeitura para suspensão cautelar do pagamento do aludido Ofício Requisitório nº 262/2015.

04/11/2016 - BANCO DO BRASIL - 16:05:28
783419627 0384

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

20190000000161078000000126880184500200645901830
NOSSO NUMERO 13197882060106860
CONVENIO 01610788
SISTEMA DOJ - DEPOSITO JUDICIAL
AG/COD, BENEFICIARIO 2234/99747150
DATA DO PAGAMENTO 04/11/2016
VALOR DO DOCUMENTO 6.459.018,30
VALOR COBRADO 6.459.018,30

NR. AUTENTICACAO 5. ANO 507.95E.0E7.412
LEIA NO VERSO COMO GUARDAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

“Ainda que se entenda possível o *periculum in mora*, mas latente a falta do *fumus boni jûris*, indefere-se a liminar pleiteada ante a necessidade para sua concessão de suspensão dos efeitos de todo o processo que tramitou e foi julgado regularmente. Referido pleito, portanto, saliente-se, poderá ser reavaliado oportunamente.”

Nada obstante, consulta ao mencionado processo eletrônico relativo à execução da sentença nos autos da aludida desapropriação (cumprimento da sentença 00002161-27.2010.8.26.0068) (01) indica, consoante consignado na destacada decisão de 25.05.2018, que a Prefeitura efetuou depósito, em 30.10.17, do saldo remanescente (R\$ 11.081.915,21), calculado pelo próprio Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE - regularizando, assim, a pendência afeta à sua dívida de precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Decisão

Vistos, Aduz o exequente existência de crédito em face do Município em decorrência de aplicação incorreta do índice de correção monetária, pois não seguiu o IPCA, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947, o qual teve repercussão geral reconhecida. Sustenta ser detentor ainda de crédito de R\$ 4.694.106,89, fls. 868/870. O Município nega a existência do crédito, afirmando haver pago integralmente o precatório. É a síntese do necessário. Não merece acolhida o pleito do exequente. Conforme é possível constatar nos autos, a indenização pela desapropriação operada pelo Município foi homologada no importe de R\$ 14.866.435,77, sendo expedido o competente Ofício Requisitório, o qual foi protocolado junto ao DEPRE em junho de 2015, fls. 491. O pagamento foi feito por meio de depósitos judiciais em três parcelas, cujos valores foram indicados pelo próprio DEPRE, como é possível constatar no demonstrativo de cálculo de fls. 922/924, demonstrativo este expedido pelo DEPRE, extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No demonstrativo consta como valor atualizado da indenização a quantia de R\$ 17.061.283,07 e o Município fez o depósito de R\$ 6.459.018,30 em 04/11/2016. Abatido o valor pago pelo Município, foi realizada atualização do remanescente, chegando-se à quantia de R\$ 11.081.915,21 e o Município efetuou depósito no valor de R\$ 10.608.667,27 em 30/10/2017. Nova atualização foi feita sobre o remanescente, perfazendo a quantia de R\$ 478.051,47, quitado por meio de depósito judicial em 28/12/2017. Destarte, resta claro que todos os depósitos do Município foram feitos com base no valor calculado pelo próprio DEPRE, não sendo o ente público responsável pelo índice aplicado a título de atualização monetária. Diante de tal circunstância, resta clara a insurgência do exequente quanto ao cálculo feito pelo próprio DEPRE e não cabe ao juízo de primeira Instância declarar a existência de tal equívoco se este realmente ocorreu. Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo exequente às fls. 868/870. Intime-se.

Resta evidente que o atraso no pagamento do débito exigível no período de interesse (2016) derivou tão somente de debate judicial sobre a extensão da área a ser considerada para fins de desapropriação e não por desídia ou desinteresse da Administração Municipal. Nestas peculiares circunstâncias, possível considerar regularizada a matéria.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 975.413.904,69) atingiram 45,42% da Receita Corrente Líquida do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício (R\$ 2.147.540.701,14), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	961.574.312,81	964.539.541,78	965.144.655,66	975.413.904,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		964.539.541,78	965.144.655,66	975.413.904,69
Receita Corrente Líquida	2.033.869.622,08	2.062.143.642,48	2.119.186.204,38	2.147.540.701,14
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		2.062.143.642,48	2.119.186.204,38	2.147.540.701,14
% Gasto Informado	47,28%	46,77%	45,54%	45,42%
% Gasto Ajustado		46,77%	45,54%	45,42%

Após devidos ajustes, tem-se que o ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 26,01% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 82,95% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁹.

⁷⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁸ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve utilização de 99,97% (R\$ 254.553.651,15) do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem assim da fração diferida (R\$ 81.198,60) até 31.03.17, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

À saúde municipal direcionaram-se 29,34% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, a Administração movimentou os recursos do setor em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde".

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu nota B+ (Muito Efetiva).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Análise do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - aponta para a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio do levantamento do número de crianças que precisam frequentar a pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano), disponibilizar laboratórios ou salas de informática em todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental, realizar estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, adequar o plano de carreira dos professores, incrementar as instalações físicas das escolas e exigir dos docentes curso de licenciatura na específica área de conhecimento em que atuam.

Caberá, ainda, à Prefeitura adotar providências voltadas à expansão de vagas escolares e ao cumprimento das metas do IDEB.

Deverá o setor de saúde disponibilizar nas UBSs a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e de saída, atualizar o cadastro e o acompanhamento dos pacientes portadores de hipertensão, bem como instalar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, bem assim o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho dos Índices Municipais de Cidades Protegidas (A), Gestão Fiscal (B+), Meio Ambiente (B+) e Governança e Tecnologia (B+) indicam adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro norte, a nota "C" atribuída ao i-Planejamento aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes visando à eliminação das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto foram executados, no período auditado, pela Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante o Convênio nº 09/2014, com validade de 30 anos e vigência a partir de 01.07.92.

Já o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontravam-se sob a responsabilidade das empresas SANEPAV - Saneamento Ambiental Ltda (contrato nº 521/2015, com validade até 06.10.17) e TECILIX Serviços Urbanos Ltda. (Contrato nº 03/2016, com validade até 05.01.17).

O Sistema de Controle Interno, com Responsável ocupante de cargo efetivo, encontrava-se em 2016 devidamente regulamentado e produziu relatórios que serviram de base para que o Chefe do Executivo adotasse medidas voltadas à correção das anomalias apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tratando-se do último ano de mandato, houve cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹, tendo em conta que a iliquidez registrada em 31.12.16 (R\$ 69.167.864,84) mostrou-se inferior àquela apurada em 30.04.16 (R\$ 76.480.723,09) à vista de jurisprudência deste Tribunal.

TC-001592/026/12 – Contas do Prefeito de Piacatu – 2012 (Primeira Câmara, sessão de 03.07.14, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho - DOE 08/07/2014)

"(...) tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve redução da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício"

Neste mesmo sentido caminhou recente decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 26.06.18) ao apreciar as contas do Prefeito de Regente Feijó, afetas ao exercício de 2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

"Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no

¹¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



DOE de 22-11-2012)¹² e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012¹³, considera atendida a norma em apreço:

"Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço." (Grifei)."

Demais, não houve empenhamento de montante superior a um duodécimo da despesa prevista (final), no último mês do mandato (Artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64), e a expansão das despesas com pessoal não decorreu de atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2016.

12 Comunicado SDG 40/2012

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria)."

¹³Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O Executivo não empenhou despesas com publicidade a partir de 07 de julho de 2016, nem mesmo realizou operação de crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO e tampouco criou novos programas de distribuição gratuita de bens ou promoveu alterações remuneratórias, a partir de abril de 2016.

Por fim, conseguiu a origem justificar o defeito inicialmente apontado no item Dívida de Longo Prazo.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BARUERI, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 9ª Diretoria de Fiscalização - para que a Administração Municipal incremente a cobrança da dívida ativa; passe a movimentar os recursos da saúde por meio do fundo municipal do setor; registre adequadamente as pendências judiciais; apresente as declarações de bens dos Secretários Municipais; observe a Súmula 24 deste Tribunal, bem assim os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93; utilize corretamente a Ata de Registro de Preços; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias; atente para o artigo 37, inciso V da Constituição Federal e para a Lei Federal nº 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem conseguiram debelar as anomalias identificadas nos itens Planejamento das Políticas Públicas, Iluminação Pública, Cumprimento das Exigências Legais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF